

# 1. Documento: 33840-2017-28

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 33840/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 26/10/2017

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 14/12/2017 14:58

**Descrição:** Fornecimento de água mineral potável, sem gás, com empréstimo de garrações

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 33840-2017-28

**Nome:** e-PAD 33.840 -2017 - água. PJ. doc.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 13/12/2017 13:12

**Descrição:** Parecer Jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	13/12/2017 13:12

---

**Documento Gerado em 14/12/2017 15:12:43**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 33.840/2017.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 30/2017: contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimos, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte.

**Assunto:** Homologação do certame.

**Senhor Diretor-Geral,**

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo sua homologação pela digna autoridade competente (p. 334/336).

Por necessário à análise da homologação proposta, com a devida vênia, cumpre trazer à tona o parecer jurídico exarado, em 25/10/2017, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então, conforme segue (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05 – p. 175/181):

[...]

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos relativos ao Pregão Eletrônico nº 30/2017, com minutas de Edital de licitação (e anexos – p. 115/154), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, pelo valor total estimado de R\$45.486,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo foi instruído, em suma, com os seguintes documentos:

- (1) Solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante para a contratação pretendida (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, III, 30, I, do Decreto nº 5.450/05 - p. 03/05), sendo válido destacar o seguinte:

Por oportuno, cumpre esclarecer que, em razão do expressivo espaço que demanda a estocagem desse material, as entregas dos galões são realizadas semanalmente, a fim de que não haja ocupação desnecessária das já escassas áreas deste Regional.

Além disso, considerando que o Tribunal não dispõe de vasilhames e que estes são emprestados pelo fornecedor, estocar um volume maior demandaria mais investimento por parte da empresa contratada, o que certamente elevaria os preços unitários.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Assim sendo, considerando que as entregas são semanais, esta Secretaria entende inviável a adoção do Sistema de Registro de Preços, vez que, semanalmente, seria necessário instruir um novo pedido de aquisição de quantitativos registrados na respectiva ata, o que demandaria, por exemplo, a juntada de documentação referente à disponibilidade orçamentária, pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, etc. Ademais, ter-se-ia que aguardar a tramitação do pedido por todas as unidades envolvidas, procedimento complexo e muitas vezes moroso, que inviabilizaria a operacionalização da execução do contrato.

A contratação proposta deverá atender a demanda de unidades instaladas em prédios desta Capital [...].

[...]

O quantitativo anual estimado considerou o respectivo fornecimento no período compreendido entre janeiro de 2016 e junho de 2017, que compõe a série histórica constante do Anexo I do TR .

Já para estimar o preço médio, esta Secretaria realizou ampla pesquisa de mercado, abrangendo buscas realizadas no Painel de Preços e orçamentos obtidos junto a fornecedores especializados (Anexo IV do TR). Destes, 7 (sete) apresentaram os orçamentos solicitados, sendo que os demais sequer se manifestaram, conforme documentos anexados ao e-PAD.

Logo, com fundamento no §1º do art. 2º da IN nº 5, de 27/06/2014, da SLTI/MPOG, o preço médio foi estabelecido a partir de pesquisa realizada de forma combinada, a saber: Painel de Preços, pesquisa de fornecedores, Contrato 17FR001 – ajuste vigente importa salientar que, embora tenha sido juntado relatório do Painel de Preços cujo preço médio é da ordem de R\$9,93 (nove reais e noventa e três centavos), essa média não foi considerada, já que algumas Atas que a compõe apresentam objeto diverso da contratação ora proposta, inclusive não prevêm o empréstimo dos vasilhames, talvez essa a razão de registrarem preços bem inferiores ao estimado. Nesse sentido, foram descartados valores que se encontram nos extremos inferiores do universo de orçamentos coletados, a fim de minimizar possíveis distorções na estimativa, conforme se verifica do Anexo II – Tabela II.

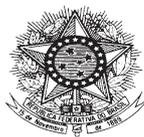
Dessa forma, estimou-se o valor anual da contratação em R\$45.486,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Em razão do valor total estimado para a contratação , propõe-se que o pregão seja destinado à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte , em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e Decreto 6.204/2007

(grifamos)

(2) série histórica do quantitativo de galões de água mineral de 20 litros referente ao período de janeiro de 2016 a junho de 2017 (p. 07);

(3) pesquisa de preços (art. 3º, III, da Lei 10.520 /02 e art. 30, III, do Decreto nº 5.450/05 – p. 09/49);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(4) Termo de Referência (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e II, da Lei 10.520/02; arts. 9º, I e II, §2º e 30, I, II, do Decreto nº 5.450/05 – p. 52/64);

(5) solicitação de informe orçamentário (p. 66);

(6) Lista de verificação da contratação elaborada pela unidade gestora - Secretaria de Apoio Administrativo (SEAA) (p. 68);

(7) prévia da minuta do Edital (e anexos) (art. 38, I, da Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII do Decreto nº 5.450/05 – p. 70/101);

(8) relatório de consulta parametrizada de fornecedores de porte microempresas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) (p. 103/107);

(9) portarias de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (Portaria GP nº 177/2016), bem assim de assessor jurídico (Portaria GP nº 511/2016) (art. 38, III da Lei nº 8.666/93, art. 3º, IV §1º; e arts. 9º, VI, 10, 11, 12 e 30, VI do Decreto nº 5.450/05 - p. 109/111);

(10) lista de verificação de Termo de Referência preenchida pela Seção de Apoio Jurídico (SAJ) (p. 113);

(11) minuta do Edital (e anexos) (art. 38, I, da Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII do Decreto nº 5.450/05 – p. 115/154);

(12) classificação orçamentária e contábil (p. 158) ;

(13) nova solicitação de informe orçamentário (p. 162);

(14) Informação SEPEOC/SEOR/486/2017, por meio da qual a Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou a existência de previsão de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2018 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93, para a contratação pretendida, no valor total estimado de R\$45.486,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) (art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/05 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93 - p. 164);

(15) Ratificação da informação orçamentária pelo Sr. Ordenador de Despesas (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - p. 166);

(16) Despacho DADM n. 696/2017, por meio do qual o Diretor de Administração manifestou-se favoravelmente à proposição apresentada pela SEAA e ressaltou (p. 168/170):



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Necessário salientar que a unidade demandante justificou a não adoção do Sistema de Registro de Preços, em virtude de as entregas dos galões de água mineral estarem previstas para serem semanais, o que demandaria uma tramitação semanal de pedido de aquisição de quantitativo registrado em Ata, com a consequente juntada de toda a documentação necessária a cada pedido, tornando o procedimento, portanto, contraproducente e contrário ao seu objetivo.

Pois bem.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos relativos ao Pregão Eletrônico nº 30/2017, com minutas de Edital de licitação (e anexos – p. 115/154), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, pelo valor total estimado de R\$45.486,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Impende destacar que a esta Assessoria de Análise Jurídica cabe analisar estritamente os aspectos jurídicos afetos à contratação pretendida, não lhe competindo promover o exame da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame, tampouco adentrar nos aspectos de natureza técnica trazidos aos autos.

No que concerne à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado e protocolado, bem assim que foi adequadamente instruído, consoante o disposto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Observa-se, também, a indicação da dotação orçamentária para fazer face à despesa pretendida, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/2005 (p. 164/166).

Outrossim, verifica-se que os autos foram instruídos com a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, bem assim de Assessor jurídico, em consonância com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93 e arts. 9º, VI e 30, VI, do Decreto nº 5.450/05 (p. 109/111).

Destarte, a análise percuciente do feito permite concluir que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a unidade proponente de instruir o feito com Termo de Referência válido (p. 52/64) e pesquisa de preços pertinente (p. 09/49), assinalando os motivos pelos quais entende necessária a deflagração de certame licitatório (p. 03/05).

No aspecto, notadamente com relação à pesquisa de preço realizada, é válido repisar a explanação da SEAA de que “[...] embora tenha sido juntado relatório do Painel de Preços cujo preço médio é da ordem de R\$9,93 (nove reais e noventa e três centavos), essa média não foi considerada, já que algumas Atas que a compõe apresentam objeto diverso da contrata-



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ção ora proposta, inclusive não prevêem o empréstimo dos vasilhames, talvez essa a razão de registrarem preços bem inferiores ao estimado”

(destacamos - p. 04/05).

Nessa esteira, reputa-se que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela Digna autoridade superior (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02; art. 8º, III, 9º, II e 30, V, do Decreto n. 5.450/05).

No que tange à minuta de Edital (e anexos – p. 115/154), verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração corretamente enquadrou a pretensa aquisição na modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º da Lei nº 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em bens de natureza comum (contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte).

Ademais, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do Pregão, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente.

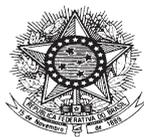
No ponto, cumpre destacar que, nos termos da manifestação da unidade solicitante (SEAA), a adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação em comento não seria vantajosa. Vejamos (p. 03):

Por oportuno, cumpre esclarecer que, em razão do expressivo espaço que demanda a estocagem desse material, as entregas dos galões são realizadas semanalmente, a fim de que não haja ocupação desnecessária das já escassas áreas deste Regional.

Além disso, considerando que o Tribunal não dispõe de vasilhames e que estes são emprestados pelo fornecedor, estocar um volume maior demandaria mais investimento por parte da empresa contratada, o que certamente elevaria os preços unitários.

Assim sendo, considerando que as entregas são semanais, esta Secretaria entende inviável a adoção do Sistema de Registro de Preços, vez que, semanalmente, seria necessário instruir um novo pedido de aquisição de quantitativos registrados na respectiva ata, o que demandaria, por exemplo, a juntada de documentação referente à disponibilidade orçamentária, pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, etc. Ademais, ter-se-ia que aguardar a tramitação do pedido por todas as unidades envolvidas, procedimento complexo e muitas vezes moroso, que inviabilizaria a operacionalização da execução do contrato.

(destacamos)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Doutro tanto, com relação às especificações dos objetos da presente licitação, cabe salientar que se trata de providência de competência exclusiva da área técnica, incumbindo a esta Assessoria, tão somente, consignar que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, Lei nº 8.666/93).

Destarte, deverá a Administração verificar se, nas particularizações dos bens/serviços a serem contratados, não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em restrição à competitividade ou que forcem a contratação de determinada empresa ou fornecedor, o que ofenderia o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002.

Vê-se, ainda, que o presente procedimento licitatório se destina à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Assinala-se, além disso, que o Item 21 do instrumento convocatório e o Item 4 do Termo de Referência indicaram os critérios de sustentabilidade economicamente viáveis aplicáveis ao objeto da presente contratação, em atenção ao Acórdão nº 2.380/2012 – 2ª Câmara do TCU.

Notadamente quanto à Minuta de Edital (e anexos – p. 115/154), verifica-se a necessidade de se proceder à indicação no Item 2.1 do Edital e na Cláusula Quinta da minuta contratual a classificação da dotação orçamentária pertinente à licitação, consoante Informação SEPEOC /SEOR/486/2017 (p.164).

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifesto-me pela aprovação da minuta de Edital (e anexos – p. p. 115/154 ), com a ressalva acima consignada , em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, por fim, que esta Assessoria coligiu a o feito lista de verificação utilizada para emissão do parecer jurídico (modelo estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão nº 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11 ) à atuação deste Órgão jurídico.

Em 25/10/2017, V. S<sup>a</sup> exarou a seguinte decisão (p. 182/183):

Tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XII da Portaria TRT/GP nº 02/2016, a proposição da Secretaria de Apoio Administrativo e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, autorizo a abertura da licitação pretendida, na modalidade Pregão , na forma Eletrônica , do tipo Menor Preço , para contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável, sem gás,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

aconditionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, ao valor anual total estimado de R\$45.486,21 (quarenta e cinco mil , quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), segundo as especificações e orçamentos constantes do Termo de Referência e orçamentos colacionados, com base nas Leis nos 10.520/02 e 8.666/93, e no Decreto nº 5.450/05, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Regional e aquela Instituição.

O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:

(i) “*lista de verificação de autuação edital*”, formalizada pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) (p. 184/185);

(ii) Edital (e anexos) (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 - p. 186/226);

(iii) Despacho nº SLCD/098/2017, atinente à designação da pregoeira para operar o certame (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - p. 227/229);

(iv) publicação dos avisos de licitação no sítio eletrônico deste Regional, no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A – “*licitações-e*” e no Diário Oficial da União (em 06/11/2017) (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 – p. 231/237);

(v) Despacho nº SLCD/101/2017, por meio do qual a Seção de Licitações e Contratações Diretas encaminha o feito à pregoeira nomeada em substituição à anterior, para ciência dos atos praticados até aquela ocasião, bem assim para conduzir os atos subseqüentes do procedimento licitatório (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - p. 238/240);

(vi) informe eletrônico consignando como arrematante do Lote 01 (único) a empresa *Água Geraes Ltda. – EPP*, pelo valor de R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) (p. 244);

(vii) proposta comercial da referida empresa e documentos afetos a sua habilitação (art. 38, IV, Lei nº 8.666/93; art. 11, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 - p. 246/316);

(viii) solicitação de parecer técnico, conforme segue (art. 11, I, Decreto n. 5.450/05 - p. 317/318):

Encaminham-se os autos do PE 30/2017 à Secretaria de Apoio Administrativo para análise e emissão de parecer técnico acerca da aceitabilidade da proposta apresentada pela arrematante ÁGUAS GERAES LTDA – EPP, bem como o documento DNPM e os laudos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

anexos, informando se estes, juntados sob os identificadores n. 33840-2017-14 a 18, encontram-se em conformidade com os itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 do termo de referência (Anexo II do Edital) e demais normas aplicáveis.

Solicita-se, ainda, a emissão de parecer técnico acerca da qualificação técnica da arrematante ÁGUAS GERAES LTDA – EPP, informando se a documentação juntada sob o identificador n. 33840-2017-20, esta de acordo com o exigido nos itens 7.9.1 a 7.9.3 do Edital.

(ix) CI/SEAA/702/2017, por meio da qual a Secretaria de Apoio Administrativo explicita que (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93 - p. 319/320):

Em atenção ao despacho proferido por Vossa Senhoria (doc e-PAD, identificador 33.840-2017-22), a Secretaria de Apoio Administrativo informa que a arrematante do PE 30/2017, Águas Geraes Ltda – EPP, por meio dos documentos anexados ao e-Pad (docs. fls. 311,313,314 – identificador 33.840-2017-20), **comprovou atender os requisitos atinentes à qualificação técnica do licitante exigidos nos itens 7.9.1, 7.9.2, 7.9.3 do respectivo Edital e 6.1 a 6.3 do Termo de Referência (Anexo II do Edital).**

**E ainda, a proposta apresentada pela arrematante Águas Geraes Ltda (docs. fls.245 a 299 - identificadores 33.840-2017-14 à 18) atende às especificações exigidas no Termo de Referência quanto ao objeto licitado e observa o limite do valor estimado para a presente contratação.**

Nestes termos, encaminho os autos a Vossa Senhoria, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários.

(Destacamos)

(x) informe eletrônico – resumo do lote, consignando a adjudicação do objeto licitado à empresa *Água Geraes Ltda. - EPP*, pelo valor de R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos – p. 321/325);

(xi) Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, contendo o histórico dos atos essenciais do certame e consignando a adjudicação do objeto licitado (Lote 1 – único) à empresa *Águas Geraes Ltda. – EPP* pelo valor de R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) (art. 43, VI, Lei n. 8.666/93; art. 11, IV, VI, VIII, IX, 25, 30, X, XI, Decreto nº 5.450/05; art. 4º, VII, Lei nº 10.520/02 – p. 326/329);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(xii) Termo de Adjudicação do PE n. 30/2017 (p. 331/332), nos seguintes termos:

<b>OBJETO</b>
Contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionadas em garrações plásticas de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrações por empréstimo, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, pelos valores abaixo indicados.

<b>ITEM ÚNICO</b>					
<b>Item</b>	<b>Descrição do Produto</b>	<b>Unidade</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor Total</b>
01	Água mineral, de fonte natural, potável, sem gás, acondicionada em garrações transparentes de 20 (vinte) litros, com lacre de segurança na tampa, sem sinais de violação ou contaminação, e rótulo aprovado pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, contendo todos os elementos informativos definidos na legislação vigente, tais como prazo de validade, nome da fonte, local da fonte, Município e Estado, composição química, classificação da água. Com cessão gratuita de garrações, por empréstimo. Marca: Ingá	Garração 20L	3.955	R\$8,70	R\$34.408,50



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**VALOR TOTAL** R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos)

(xiii) por fim, manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (p. 334/336):

a) propondo a homologação do certame (Lote 01 - único), porquanto não houve interposição de recurso (art. 11, XI, 27, Decreto nº 5.450/05);

b) solicitando que seja comunicada do ato (homologação), para que proceda aos trâmites pertinentes;

c) registrando que a adjudicatária :

[...] não é envasadora da água mineral cotada, Ingá, e sim, a empresa Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda., detentora da concessão de lavra, e conseqüentemente, responsável perante o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e demais entidades e órgãos fiscalizadores, conforme o Alvará de Autorização Sanitária para Captação e Fabricação de Águas Minerais Envasadas, cuja vigência esgota-se em 19/12/2017 (conforme doc. 33840-2017-20, pag. 14), tendo sido prevista tal possibilidade no item 6.3 do TR (Anexo II do Edital).

Cumprir informar, ainda, que os laudos de análise da água, envasamento e documento DNPM exigidos nos itens 7.2.1 a 7.2.4 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) foram emitidos à empresa Hidrobrás pela mesma razão acima, sendo que foi conferida pela pregoeira a autenticidade dos laudos em site próprio.

d) esclarecendo, outrossim, que:

[...] o laudo especificado no item 7.2.3 do TR foi validado através do site <https://www.portal.mylimsweb.com/> - (últimos 6 números: 138ced), obtido, via telefone, por não constar do documento.

e) informando, por fim, que *“com relação ao Planejamento Estratégico [...] a contratação não está vinculada a nenhum projeto, ação ou indicador, conforme item 16 do Anexo II – Termo de Referência”* .

Pois bem.

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, Lei nº 8.666/93).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto licitado à empresa *Águas Geraes Ltda.– EPP* pelo valor de R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos);

b) **homologar** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 30/2017**, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição; e

c) **determinar** o encaminhamento dos autos à DOF, para os procedimentos relativos à emissão de nota de empenho e, em seguida, à SELC/SCONT, para adoção das providências pertinentes, inclusive a formalização do instrumento contratual, nos termos das Leis nºs 8.666/93 (art. 43, VI) e 10.520/02 e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI);

d) **recomendar** à Secretaria de Apoio Administrativo, unidade gestora, que se **atente** para o fato de o Alvará de Autorização Sanitária para Captação e Fabricação de Águas Minerais Envasadas da empresa *Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda.* (envasadora da água mineral cotada) ter vigência até 19/12/2017 (nos termos consignados pela SELC), adotando as eventuais medidas cabíveis (subitem 7.9.3 do Edital – p. 195; Cláusula Nona da minuta do Contrato – p. 222).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017.

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica  
Portaria TRT/GP nº 432/2017

# 1. Documento: 33840-2017-29

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 33840/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 26/10/2017

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 14/12/2017 14:58

**Descrição:** Fornecimento de água mineral potável, sem gás, com empréstimo de garrações

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 33840-2017-29

**Nome:** e-PAD 33.840 -2017 - água. DG. doc (1).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** AFLAVIAC

**Data de Inclusão:** 13/12/2017 13:51

**Descrição:** Decisão

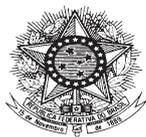
## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Ana Flavia Sales Bueno Chaib	Login e Senha	13/12/2017 13:51

---

**Documento Gerado em 14/12/2017 15:02:01**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 33.840/2017.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 30/2017: contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafrões plásticos de 20 (vinte) litros, mediante troca de vasilhame, com cessão gratuita de garrafrões por empréstimos, incluindo o serviço de entrega nos prédios onde funcionam as Unidades da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte.  
**Assunto:** Homologação do certame.

**De acordo.**

Tendo em vista a competência a mim delegada por meio da Portaria GP nº 02/2016 (art. 1º, XIV), a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o teor da Ata da Sessão Pública do Pregão e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, cujas razões adoto e passam a integrar o presente *decisum*, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto licitado à empresa *Águas Geraes Ltda.– EPP* pelo valor total de R\$34.408,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos), e **HOMOLOGO** o **Pregão Eletrônico nº 30/2017**, ficando a Pregoeira autorizada a registrar o ato no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

**DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para os devidos registros.

Após, à Diretoria de Orçamento e Finanças para as medidas que lhes são afetas e, em seguida, à Seção de Contratos para as demais providências, no caso.

Por fim, à Secretaria de Apoio Administrativo, unidade gestora, para que se **atente** para o fato de o Alvará de Autorização Sanitária para Captação e Fabricação de Águas Minerais Envasadas da empresa *Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda.* (envasadora da água mineral cotada) ter vigência até 19/12/2017 (nos termos consignados pela SELC), adotando as eventuais medidas cabíveis (subitem 7.9.3 do Edital – p. 195; Cláusula Nona da minuta do Contrato – p. 222).

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017.

Ana Flávia Sales Bueno Chaib  
Diretora-Geral, em exercício